

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.554, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 598 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Autor: Deputado BETINHO GOMES

Relator: Deputado RICARDO TRÍPOLI

I - RELATÓRIO

Esta proposição acrescenta dispositivo ao art. 598 do Código Civil, dispondo sobre a estipulação do prazo do contrato de prestação de serviço entre empresas.

Segundo a justificção, a maioria da doutrina atual afirma corretamente, ainda baseada nos conceitos e fundamentos do antigo Código Civil, transferidos aos dispositivos do novo Código Civil, que o motivo de existência do art. 598 é a coibição de uma possível sujeição extrema do prestador do serviço, capaz de levar à servidão pessoal. O fundamento de existência do art. 598 do atual Código Civil, desse modo, seria a inalienabilidade da liberdade humana. Entretanto, atualmente, o instituto do contrato da prestação de serviço abrange diversas outras situações que não aquelas realizadas por pessoas físicas, não tendo qualquer propósito a manutenção deste prazo para os contratos entre empresas, podendo gerar nestes casos, inclusive, grandes prejuízos para as partes.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prestação de serviço é o contrato pelo qual determinado sujeito obriga-se a desempenhar uma atividade lícita, material ou imaterial mediante remuneração em favor de outrem. Trata-se de contrato que encampa uma verdadeira obrigação de fazer, e não está sujeito às leis trabalhistas ou a lei especial.

Como é intuitivo, o contrato de prestação de serviços tem grande relevância em nossa sociedade, pois através dele impulsiona-se grande volume de negócios, sendo considerado o contrato base de um dos setores da economia que mais gera empregos e contribui para o desenvolvimento do país.

Nesse contexto, merece prosperar a presente iniciativa legislativa.

Com efeito, quando o objeto do contrato de prestação de serviço for a atividade empresarial propriamente dita, deverá haver uma harmonização entre o prazo máximo permitido pela lei e a permanência empresarial, havendo uma mitigação da primeira.

Como enfatiza o ilustre Autor do projeto, a prestação de serviço atualmente, na realidade de qualquer empresa, se apresenta, muitas vezes, como o tipo contratual de maior quantidade, responsável pela formalização de negócios diversos para a manutenção da atividade empresarial e para efetivação de suas atividades-fins, nos casos em que a empresa tem por objeto social a própria prestação de serviços para terceiros. Por tal motivo, além de não existir qualquer servidão ou subordinação, não existe qualquer interesse dessas empresas em se limitar o prazo contratual, uma vez que, apenas com um prazo contratual maior estas podem obter um retorno financeiro compensatório para a execução dos seus serviços.

Cumprе observar, ainda, que a adequação proposta ao art. 598 do Código Civil estará em harmonia com o enunciado 32 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.554, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO TRÍPOLI
Relator